

ANEXO IV

MEDIDAS DE SALVAGUARDA

Salvaguardas Globais

Artigo 1

As Partes manterão seus direitos e obrigações para aplicar medidas de salvaguarda em conformidade com o Artigo XIX do GATT 1994 e o Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

Definições

Artigo 2

Para fins deste Anexo:

1. “prejuízo grave” significa uma deterioração geral e significativa da situação da indústria doméstica;
2. “ameaça de prejuízo grave” significa a clara iminência de prejuízo grave, determinada com base em fatos e não meramente em alegações, conjeturas ou em uma possibilidade remota; e
3. “indústria nacional” significa o conjunto de produtores de mercadorias similares ou diretamente concorrentes que operem dentro do território de uma Parte ou aqueles cuja produção conjunta de mercadorias similares ou diretamente concorrentes, constitua proporção importante da produção nacional total dessas mercadorias. Neste último caso, a autoridade competente apresentará os motivos para não considerar a indústria nacional o conjunto de produtores de mercadorias similares ou diretamente concorrentes que operem dentro do território da Parte.

Salvaguardas Preferenciais

Condições para a Aplicação de Medidas de Salvaguarda Preferenciais

Artigo 3

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações a que se refere o Artigo 1, as Partes poderão aplicar medidas de salvaguarda preferenciais nas condições estabelecidas neste Anexo, quando a importação de um produto com tratamento tarifário preferencial tiver aumentado em quantidades tais, em termos absolutos ou em relação à produção doméstica da Parte importadora, e em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica da Parte importadora.
2. A medida de salvaguarda somente se aplicará na medida necessária para prevenir ou remediar prejuízo grave.
3. As medidas de salvaguarda preferenciais serão aplicadas após prévia investigação pelas autoridades competentes da Parte importadora conforme os procedimentos estabelecidos neste Anexo.

Artigo 4

As Medidas de Salvaguarda Preferenciais não poderão ser aplicadas no primeiro ano após a entrada em vigor das preferências tarifárias negociadas no Acordo de Comércio Preferencial (doravante “Acordo”).

Artigo 5

1. O MERCOSUL poderá aplicar medidas de salvaguarda:
 - (a) como entidade única, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos para determinar se a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave está sendo causada por importações preferenciais, com base nas condições aplicadas ao MERCOSUL, considerado em seu conjunto; ou

- (b) em nome de um de seus Estados Partes, caso em que os requisitos para a determinação da existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave basear-se-ão nas condições existentes no Estado Parte da união aduaneira e a medida limitar-se-á ao referido Estado Parte.
2. A República da Índia somente poderá aplicar medidas de salvaguarda preferenciais às importações de uma Parte Signatária ou Parte Contratante nos casos em que o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave seja causado pela importação de uma mercadoria em bases preferenciais.

Artigo 6

As medidas de salvaguarda preferenciais adotadas nos termos deste Anexo consistirão da suspensão ou redução temporária das preferências tarifárias estabelecidas neste Acordo para a mercadoria objeto da medida.

Artigo 7

1. A Parte que aplicar medida de salvaguarda preferencial estabelecerá uma quota de importações para a mercadoria objeto da medida segundo a preferência negociada no presente Acordo. A quota de importações não será inferior à média das importações da mercadoria objeto da medida nos trinta e seis (36) meses anteriores ao período em que se determinou a existência de prejuízo grave. Diferente nível de quota poderá ser estabelecido, desde que devidamente justificado.
2. Se não for estabelecida uma quota, a medida de salvaguarda preferencial deverá consistir apenas na redução da margem da preferência, a qual não deverá exceder 50% da preferência tarifária estabelecida neste Acordo.

Artigo 8

O período total da aplicação de uma medida de salvaguarda preferencial, incluindo o prazo de vigência de qualquer medida provisória, não excederá dois (2) anos.

Artigo 9

Nenhuma medida de salvaguarda poderá ser aplicada novamente sobre as importações de produto sujeito a tratamento preferencial que tenha sido submetido a este tipo de medida, a menos que o período de não-aplicação seja de pelo menos um (1) ano do final da medida anterior.

Artigo 10

1. As investigações para determinar prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave como resultado do aumento das importações preferenciais de um determinado produto levarão em consideração todos os fatores relevantes de caráter objetivo e quantificável relacionados à situação da indústria doméstica afetada, em particular os seguintes:
 - (a) o ritmo e o montante do aumento das importações preferenciais do produto em termos absolutos e relativos;
 - (b) a parcela do mercado doméstico absorvida pelas importações preferenciais em expansão;
 - (c) o preço das importações preferenciais;
 - (d) o resultante impacto sobre a indústria nacional dos produtos similares ou diretamente concorrentes com base nos seguintes fatores, entre outros: produção, produtividade, utilização da capacidade, estoques, vendas, participação no mercado, preços, lucros e perdas, retorno sobre investimentos, fluxo de caixa e emprego;
 - (e) a relação entre as importações preferenciais e não-preferenciais, assim como entre o aumento de uma e da outra; e
 - (f) outros fatores que, embora não relacionados à evolução das importações preferenciais, possuam uma relação de causalidade com o prejuízo ou ameaça de prejuízo à indústria doméstica em questão.

2. Quando fatores outros que o aumento das importações preferenciais estiverem causando prejuízo à indústria doméstica no mesmo período, esse prejuízo não será atribuído às importações preferenciais em expansão.

Procedimentos de Investigação e de Transparência

Artigo 11

Uma Parte poderá iniciar uma investigação de salvaguarda mediante solicitação dos produtores domésticos da Parte importadora, que produzam produto similar ou diretamente concorrente.

Artigo 12

A investigação terá como objetivo:

- (a) estimar as quantidades e condições em que o produto está sendo importado;
- (b) determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica; e
- (c) determinar a relação de causalidade entre as importações preferenciais em expansão do produto e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica de conformidade com o Artigo 10 deste Anexo.

Artigo 13

O período entre a data de publicação da decisão de iniciar a investigação e a publicação da decisão final não excederá um (1) ano.

Artigo 14

Cada uma das Partes estabelecerá ou manterá procedimentos transparentes, efetivos e eqüitativos para a aplicação imparcial e razoável de medidas de salvaguarda, de conformidade com as disposições estabelecidas neste Anexo.

Salvaguardas Provisórias

Artigo 15

Em circunstâncias críticas, nas quais qualquer demora cause um prejuízo dificilmente reparável, uma Parte poderá, após a notificação devida, aplicar uma medida de salvaguarda provisória em virtude de uma determinação preliminar de que há claras evidências de que o crescimento das importações preferenciais causou ou ameaça causar prejuízos graves. A duração da medida de salvaguarda provisória não excederá duzentos (200) dias, durante os quais deverão se cumprir os requerimentos deste Anexo. Se a determinação final concluir que não há prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica, causado por importações preferenciais a elevação da tarifa, se recolhida durante as medidas provisórias, será prontamente reembolsada.

Aviso Público

Artigo 16

A Parte importadora notificará a Parte exportadora:

- (a) da decisão de iniciar uma investigação nos termos deste Anexo;
- (b) da decisão de aplicar uma medida de salvaguarda provisória;
- (c) da decisão de aplicar, ou não, uma medida de salvaguarda definitiva.

A decisão será notificada pela Parte dentro de um período de sete (7) dias da publicação e será acompanhada de aviso público.

Artigo 17

O aviso público de investigação de salvaguarda incluirá as seguintes informações:

- (a) nome do peticionário;

- (b) descrição completa do produto sujeito à investigação, que seja adequada para fins aduaneiros, e sua classificação no Sistema Harmonizado;
- (c) prazo para a solicitação de audiências e o local onde as audiências serão realizadas;
- (d) prazo para apresentação das informações, declarações e outros documentos;
- (e) endereço no qual a solicitação ou outros documentos relacionados à investigação poderão ser examinados;
- (f) nome, endereço e telefone da instituição que poderá fornecer informações adicionais; e
- (g) resumo dos fatos em que se baseou o início da investigação, incluindo dados sobre as importações que supostamente terão aumentado em termos absolutos ou relativos à produção total ou ao consume interno, e uma análise da situação da indústria doméstica baseada em todos os elementos informados na petição.

Artigo 18

O aviso público referente à decisão de aplicar uma medida de salvaguarda provisória ou definitiva incluirá as seguintes informações:

- (a) descrição completa do produto sujeito à medida de salvaguarda, que seja adequada para fins aduaneiros, e sua classificação tarifária no Sistema Harmonizado;
- (b) as informações e evidências que resultaram na decisão, tais como:
 - i) importações preferenciais que aumentaram ou estão aumentando;
 - ii) situação da indústria doméstica;
 - iii) o fato de que as importações preferenciais que aumentaram ou estão aumentando causaram ou ameaçam causar prejuízo grave à indústria doméstica; e
 - iv) no caso de uma determinação preliminar, a existência de circunstâncias críticas;
- (c) outras constatações e conclusões bem fundamentadas com relação a todas as questões de fato e de direito;
- (d) descrição da medida a ser adotada;
- (e) data de início da vigência da medida e sua duração.

Artigo 19

A Parte que se proponha a adotar uma medida de salvaguarda definitiva outorgará oportunidade adequada à Parte exportadora para consultas prévias. Para tanto, a Parte notificará a outra Parte da sua decisão de aplicar uma medida de salvaguarda definitiva. Essa notificação será feita no mínimo trinta (30) dias antes que a medida entre em vigor.

A notificação incluirá:

- i) evidência da existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica causada pelo aumento das importações preferenciais;
- ii) descrição completa do produto importado sujeito à medida, que seja adequada para fins aduaneiros, e sua classificação no Sistema Harmonizado;
- iii) descrição da medida proposta;
- iv) data de início da vigência da medida e sua duração;
- v) período para consultas; e
- vi) os critérios utilizados ou qualquer informação objetiva que comprove o cumprimento das condições estabelecidas neste Anexo para fins da aplicação da medida de salvaguarda.

Artigo 20

A qualquer momento durante a investigação, a Parte notificada poderá solicitar à outra Parte consultas ou qualquer informação adicional que considere necessária.